

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f9u1yjo6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 591/2023 Protocolo nº 1138/2023 Processo nº 943/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o Programa de Incentivo a Doação de Cabelos para pacientes em tratamento quimioterápico, para as vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda, transitória ou definitiva, dos cabelos, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1 Fica estabelecido no Estado de Mato Grosso, o Programa de Incentivo a Doação de Cabelos para pessoas em tratamento quimioterápico, vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo à Doação de Cabelos:

I - Conscientizar a população, por meio da criação de uma rede solidária sobre a importância da doação de cabelos à pessoas em tratamento de câncer, vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos, em situação de vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso.

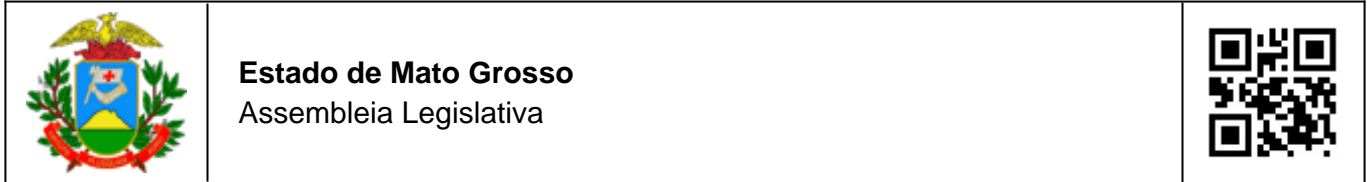
II - Arrecadar fios de cabelo e transformá-los em peruca para serem doadas;

III - Recuperar a autoestima das pessoas em tratamento de câncer, vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos e em situação de vulnerabilidade social.

IV - Garantir o acesso, a peruca de cabelo humano, à pessoas que não possuem condições de arcar com os seus custos em função da sua condição econômica e social;

V - Realizar parcerias para arrecadação de cabelos, contando com doações espontâneas de particulares, escolas e salões de cabelereiros;

Art. 3º O Programa deverá ser coordenado por órgão competente do Poder Executivo, com a participação da Sociedade Civil, Organizações não Governamentais - ONGS que atuam no segmento.



Parágrafo único. O programa poderá ser desenvolvido por meio de campanhas, eventos, projetos, palestras, divulgações na imprensa e outras ações voltadas à conscientização da importância da doação de cabelo para confecção de perucas para pessoas em tratamento quimioterápico, vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O material doado será encaminhado a entidades representativas para fins de produção de perucas para os pacientes com alopecia em virtude de tratamentos oncológicos, escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos.

Parágrafo único. As peças produzidas por essas instituições serão distribuídas para pacientes previamente cadastrados e que se encontrem em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais participantes poderão receber um Selo Social que informe sua adesão ao programa.

Art. 6º O estabelecimento comercial que efetuar o maior volume de doações para esta finalidade poderá receber um certificado de reconhecimento no final do ano em que houve a doação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

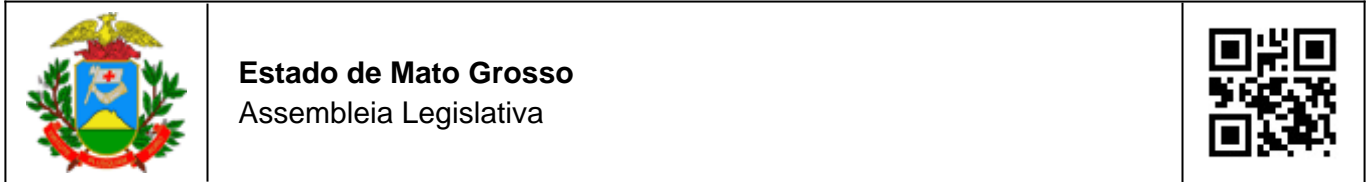
A queda dos cabelos é um dos efeitos colaterais mais comuns do tratamento quimioterápico contra o câncer. É também um dos mais "avalassaladores" pois pode levar a uma imagem corporal negativa que, comumente, evolui para a depressão, ansiedade e ou outras doenças mentais/sofrimento psíquico, impactando nas diferentes dimensão da vida das pessoas, especialmente das mulheres. Segundo estudos esses efeitos colaterais podem estar presente mesmo após seis meses do término da quimioterapia.

O impacto da queda dos cabelos é tão grande que, até 8% dos pacientes escolheriam tratamentos quimioterápicos com resultados menos favoráveis desde que não ocorresse a perda capilar. Além do câncer, existem muitas outras doenças que causam queda de cabelo, algumas são fáceis de curar, enquanto outras só podem ser retardadas porque não há cura permanente. Lúpus, Sífilis e HIV são alguns exemplos de doenças que provocam queda do cabelo causando da mesma forma, grande sofrimento para o seu portador.

Quando se trata das vítimas de escarpelamento, não há essa possibilidade de "escolha" e as implicações são ainda maiores pois além da perda do couro cabeludo, as vítimas têm orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode levar à morte. Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR), 93% dos casos de escarpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Destas, 65% são crianças, 30% adultos e 5% idosos.

O índice sinaliza sobre questões culturais que precisam ser repensadas. Os graves acidentes podem ser evitados com uma medida preventiva simples, por meio da proteção adequada dos eixos de motores de embarcações.

O trauma por escarpelamento acarreta em suas vítimas sequelas físicas e funcionais e deformidades estéticas irreparáveis, entre elas, a perda definitiva dos cabelos. Nesse contexto a maior dificuldade das mulheres escarpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.



Uma forma de amenizar o grave problema da perda transitória ou definitiva dos cabelos, resultantes tanto do tratamento quimioterápico, do escalpelamento e de outras doenças, é o uso de perucas, porém como essas são muito caras, sua aquisição por parte das pessoas de menor poder aquisitivo, é quase impossível, principalmente porque há outros custos envolvendo o tratamento.

Nesse sentido, a presente proposição busca, especialmente, sensibilizar as pessoas a doarem parte de seus cabelos para que Organizações Não-Governamentais (ONGs) como a Orvam (Organização Não Governamental dos Ribeirinhos Vítimas de Acidente de Motor) e demais entidades representativas, possam produzir perucas para serem distribuídas gratuitamente, promover solidariedade para com o próximo e enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor.

Por fim, destaco que as peças produzidas por essas instituições serão distribuídas para pacientes previamente cadastrados por órgão competente do Governo do Estado ou de instituições representativas, em comum acordo, vedada qualquer utilização comercial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual